

ESTUDO DAS INSTITUIÇÕES NA EXPERIÊNCIA JURÍDICO-POLÍTICA DAS CIDADES GREGAS, DE ROMA E DAS CIDADES MEDIEVAIS

Idir Canzi¹

RESUMO: O artigo objetiva a evidenciação teórico-prática da produção do espaço, a partir do estudo das instituições na experiência jurídico-política, inicialmente das cidades-Estado Gregas e de Roma, seguida do contexto das cidades medievais, com apontamento para a reconfiguração do espaço com o surgimento do Estado moderno. A análise temática prioriza a abordagem de conteúdos com a inserção de elementos centrais presentes nas teorias de Fustel de Coulanges e Pietro Costa, reconhecidos pelas suas contribuições nos campos da sociologia, história e Direito. A abordagem busca a reconstituição de elementos da cidade antiga e medieval que assumem dimensionalidades diferentes e complementares em relação à cidade moderna, importantes para repensar o compartilhamento de sentidos e formas de ordenação da cidade no tempo presente, relacionada ao município, ente jurídico-político e administrativo responsável pelo autogoverno local. Trata-se de pesquisa bibliográfica, pautada pela utilização do método dedutivo.

Palavras-chave: Instituições. Experiência jurídico-política. Cidades.

STUDY OF INSTITUTIONS IN THE LEGAL AND POLITICAL EXPERIENCE OF THE GREEK CITIES, ROME AND MEDIEVAL CITIES

ABSTRACT: The article aims at the theoretical-practical disclosure of space production, based on the study of the institutions in the legal-political experience, initially of the Greek city-states and of Rome, followed by the context of the medieval cities, pointing to the reconfiguration of space with the emergence of the modern state. The thematic analysis prioritizes the content approach with the insertion of central elements present in the theories of Fustel de Coulanges and Pietro Costa, recognized for their contributions in the fields of sociology, history and law. The approach seeks to reconstitute elements of the ancient and medieval city that assume different and complementary dimensions in relation to the modern city, important to rethink the sharing of meanings and forms of ordering of the city in the present time, related to the municipality, legal and political entity. responsible for local self-government. The research is bibliographic, based on the use of the deductive method.

Keywords: Institutions. Legal-political experience. Cities.

¹Doutor em Direito Internacional Público pela Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Santa Catarina, Brasil. E-mail: canzi@unochapeco.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2903-4621>

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da temática objeto foi ordenado de modo a explicitar e problematizar em torno da produção do espaço na experiência jurídico-política das cidades-Estado Gregas e de Roma, sucedida da abordagem das instituições no contexto das cidades medievais, com apontamento para a reconfiguração do espaço a partir do surgimento do Estado moderno.

Os escritos do sociólogo Fustel de Coulanges e do historiador e jurista Pietro Costa serviram de aporte teórico estruturante do estudo. A reconstituição dos elementos da cidade antiga e medieval possibilita a percepção das dimensionalidades diferentes e complementares, para repensar o compartilhamento de sentidos e formas de ordenação da cidade no tempo presente, relacionada ao município, ente jurídico-político e administrativo responsável pelo autogoverno local.

Em “Cidade Antiga”, Fustel de Coulanges tece contribuições indispensáveis para a compreensão da experiência expressa pelo modo de vida greco-romana, com suas crenças, costumes, religião e direito. A origem da cidade e do regime municipal teria marcado profundamente o modo de ordenação da cidade antiga.

O resgate da abordagem sobre as cidades-Estado gregas e de Roma aponta para a interdependência e autossustentabilidade das referidas cidades. A ordenação da cidade não se encontrava sob o jugo do Estado soberano como conhecido e ordenado pelos modernos. O mesmo se pode dizer em referência às cidades medievais, cuja reflexividade da teoria de Pietro Costa remete a um mergulho à literatura historiográfica e jurídico-política, na detida busca da compreensão da riqueza de elementos e interações sobre a ordenação da cidade, vinculada à concepção e visão de mundo expressa no contexto medieval. Costa persiste na busca de estabelecer os contrapontos da forma de ordenação da cidade medieval, sem que isso incorresse na afirmação da existência da centralidade de um poder soberano, diverso daquele assumido com o surgimento do Estado moderno.

2 A ORIGEM DA CIDADE E DO REGIME MUNICIPAL NA TEORIA DE COULANGES

Fustel de Coulanges² foi um dos mais importantes historiadores franceses do século XIX. Sua obra mais conhecida é *La Cité Antique Étude sur Le Culte. Le Droit, Les institutions de La Grèce et de Rome* (COULANGES, 1900), publicada em 1864 é considerada um clássico da investigação histórica sobre o panorama do funcionamento das cidades gregas e romanas à época das *gens*, tribos e cidades-Estado.

A obra Cidade Antiga (COULANGES, 2009), sob o encadeamento de uma lógica cultural de abordagem, encontra-se dividida em cinco livros, versando o primeiro sobre as antigas crenças, o segundo dedicado à família, o terceiro à cidade, o quarto às revoluções e o quinto ao desaparecimento do regime municipal. Prioriza-se aqui uma abordagem da obra de Coulanges com destaque para a cidade e o regime municipal.

Para Coulanges a família recebeu suas leis da religião e não da cidade. O direito privado teria existido antes da cidade. A lei imperativa era aquela originada na família onde o esposo possuía o poder de senhor do lar, de rei, de magistrado. As famílias se agrupavam em *genos* (*gens* em latim) que formavam um grupo com descendência comum e origem pura, com seus deuses comuns:

A família (*gens*) foi inicialmente a única forma de sociedade. O que vimos da família, com a sua religião doméstica, os deuses que criara, as leis que se impusera, o direito de primogenitura sobre o qual se fundamentara, a unidade, o desenvolvimento de século em século até formar a *gens*, a justiça, o sacerdócio, o governo interior, tudo isso leva inexoravelmente o nosso pensamento para uma época primitiva, em que a família era independente de todo poder superior e a cidade nem sequer existia (COULANGES, 2009, p.123).

² Numa Denis Fustel de Coulanges nasceu em Paris em 18 de março de 1830 e faleceu em Massy em 12 de setembro de 1889. Célebre historiador Francês do século XIX. Sua obra mais conhecida é A Cidade Antiga (*La Cité Antique*), publicada em 1864. Coulanges também é o autor de *L'Histoire des institutions politiques de l'ancienne France* que influenciou várias gerações de historiadores inclusive March Bloch. Diretor de *l'École Normale Supérieure* e titular da primeira cadeira de História Medieval na Sorbonne.

Com o agrupamento das famílias foi necessário conceber uma divindade superior aos deuses domésticos que fosse comum e velasse pela fratria como um todo.

Várias famílias formavam a fratria; várias fratrias, a tribo; várias tribos, a cidade. Família, fratria, tribo, cidade são, de resto, sociedades exatamente semelhantes entre si, nascidas umas das outras por uma série de federações (COULANGES, 2009, p.143).

O engrandecimento das fratrias potencializou a geração da tribo com seus altares aos deuses e heróis e, por consequência, um direito mais complexo. As cidades se caracterizavam por serem reuniões de tribos que se submetiam ao deus das famílias mais fortes e numerosas. O lar também passou a ser o altar de um deus maior. Assim, verifica-se a passagem de estado de fratria ou cúria (latina) para o estado de cidade.

A cidade foi o advento de associações de tribos, guardando seus ritos, segredos e identidades. “O dia em que se fez essa aliança, a cidade passou a existir” (COULANGES, 2009, p.143). Cada pessoa, a exemplo de Atenas, era ligada a uma família, a uma fratria, a uma tribo e cidade. Família, Fratria, tribo e cidade eram instâncias que não necessariamente se comunicavam simultaneamente, uma vez que um homem quando criança pertence à família, depois à fratria e assim sucessivamente, até que vinha a ser iniciado no culto público, tornando-se cidadão. Todavia, cada família mantinha seus cultos, seu altar, seus chefes, juízes e leis próprias:

A cidade era uma confederação. Por isso foi obrigada, pelo menos durante vários séculos, a respeitar a independência religiosa e civil das tribos, das cúrias e das famílias, e não teve a princípio, o direito de intervir nos negócios particulares de cada um desses pequenos grupos. Assim, a cidade não é uma reunião de indivíduos: é uma confederação de vários grupos que já estavam constituídos antes dela e que ela deixa subsistirem (COULANGES, 2009, p.144).

Quanto a civitas e a urbe, Coulanges registra: A civitas e urbs não eram palavras sinônimas entre os antigos. Civitas era a associação religiosa e política das famílias e das tribos; a urbe, o lugar de reunião, o domicílio e, sobretudo, o santuário desta sociedade (COULANGES, 2009, p.150). Quando as famílias, as fratrias e as

tribos convencionaram unir-se e terem o mesmo culto comum, era fundada a urbe, para representar o santuário desse culto. Desta forma, a fundação da urbe foi sempre um ato religioso, com rituais que a assentavam a partir de uma cidade. Tudo era presidido pelo fundador, o homem que realizava os ritos religiosos, sem o qual não se estabeleceria a urbe. Este era considerado o pai da cidade e acabava por ser um deus-lar para a cidade, sendo perpetuado pelo fogo e sacrifícios anuais das vítimas cerimoniais. O comando político ou governo da cidade estava sob a autoridade religiosa do rei-sacerdote, também seu chefe político. A autoridade política estava legitimada pelo ser sagrado, motivo que lhe conferia, por extensão, o poder de magistrado. O rei era escolhido entre os pater famílias – os senhores do lar que reinavam absolutos nos tempos das famílias e que, na cidade, representavam a aristocracia.

Os pontífices eram considerados os únicos juriconsultos competentes para estabelecerem a lei em razão de sua origem religiosa. Em virtude das leis advirem dos deuses, natural que o direito fosse exercido pelo rei-pontífice. Não era suficiente habitar a urbe para estar submetido e protegido pelas leis do pontífice, sendo necessário ser cidadão. A lei não beneficiava o escravo e o estrangeiro, estes estavam excluídos também das coisas sagradas. A naturalização em uma cidade vinculava o pertencimento à urbe – terra pátria. Cada cidade, por exigência da sua própria religião devia ser absolutamente independente (COULANGES, 2009, p. 218), motivando o isolamento comum entre cidades e preservando a sua autonomia política, jurídica, governamental, religiosa e moral. Entretanto, tal regime municipal³ sempre esteve ameaçado pela resistência interna de clientes, escravos e oposição de outras cidades. A confederação de cidades surgiu para conformar as novas reivindicações políticas, jurídicas e mediar avenças e a própria expansão do poder das cidades, a exemplo de Atenas, Esparta e Roma.

Cada cidade tinha não só a sua independência política, mas também o seu culto e o seu código. A religião, o direito, o governo, tudo era municipal. A cidade era a única força viva; nada acima, nada abaixo dela; nem unidade nacional nem liberdade individual (COULANGES, 2009, p.218). O progressivo desmonte do

³ Regime Municipal caracterizado pela constituição de uma religião antiquíssima que fundara primeiro a família, depois a cidade; que estabeleceu primeiro o direito doméstico e o governo das *gens*, depois as leis civis e o governo municipal.

regime municipal se processou por diversos fatores, entre estes Coulanges incluiu: as revoluções pela retirada da autoridade política dos reis, com apoio da Aristocracia e chefes de família; alterações na constituição da família, com a supressão da primogenitura, desagregando as gens; pela libertação dos clientes com direito à posse de terras, sem título de propriedade; pela participação da plebe⁴ no regime da cidade, provocando a inclusão no poder dos tiranos, chefes que não podiam ser reis, por faltar-lhes os segredos religiosos, inaugurando o poder do homem sobre o homem, com a missão central de proteger a plebe contra os ricos.

A aristocracia, com dificuldades de retornar ao poder, concorria fortemente para instalar regimes monárquicos, organizados em um corpo semelhante à aristocracia, com disseminação extensiva a toda Grécia e Itália, notadamente no século VII ao V a.C. As classes passaram a distinguir-se basicamente pela quantidade de posses e propriedade de bens e riqueza. No dimensionamento conferido ao novo regime, cada cidadão podia exercer temporariamente o sacerdócio, sem privilégios de nascimento, de religião ou política. Roma foi exceção, onde o patriciado manteve o poder, criando-se o tribunado da plebe⁵ – o plebeu tornava-se ele mesmo sagrado para que pudesse legislar sobre a plebe. A sacralidade era transmitida de tribuno a tribuno, por doação dos religiosos do patriciado que eram os criadores da sacralidade doravante transmitida.

Destaca-se que o direito tornou-se público, passando a ser do povo a emanção do poder de promulgar leis que o legislador antes possuía. As leis deixam de ser patrimônio das famílias sagradas. Por consequência, tornou-se extensivo a qualquer cidadão, em tese, ser magistrado e/ou alcançar a hierarquia social de cargos e funções independente de ser eupátrida(s) ou patrício(s). As guerras forjaram as classes superiores à concessão de armas e títulos às classes inferiores, ampliando a participação do povo.

Na visão de Coulanges, entre outros fatores que influíram para o enfraquecimento do regime municipal, pode-se registrar a unificação das cidades-

⁴A plebe é uma população desprezada e abjeta, fora de religião, fora da lei, fora da sociedade, fora da família.

⁵O tratado de aliança entre patrícios e plebeus deu origem ao tribunado da plebe, instituição completamente nova e que em nada se assemelhava ao que as cidades tinham conhecido antes. Entretanto, o tratado limitava-se que no futuro a plebe, constituída como uma sociedade quase regular, teria chefes tirados do seu próprio seio. Não houve reconhecimento pelo patriciado da participação religiosa e política da vida da cidade.

Estado, das críticas dos sofistas e dos filósofos como Pitágoras, Anaxágoras, Sócrates, Platão, Aristóteles, Zenão e os estoicistas. Referidos críticos passaram a falar de uma nova justiça, a combater as leis da cidade e da tradição, a contrariar o regime da cidade, a defender a emancipação do indivíduo, rejeitando a religião da cidade, desdenhando da servidão do cidadão ao Estado, libertando sua consciência, incitando-o a participar da política.

Coulanges precisa ser interpretado na estreita ligação de seu tempo e busca de referências na constituição das cidades Greco-Romanas. Percebe-se que muitas das questões presentes na obra de Coulanges refletem a ligação com o contexto do século XVIII, com destaque para a estratificação e hierarquização da sociedade francesa⁶, a busca de novos territórios, ascensão do poder político da Burguesia, o nacionalismo e também as reformas da Cidade (Paris). A cultura à época de Coulanges teve o espaço urbano como lugar central da representação da nação, com participação do indivíduo na construção da cidade e suas instituições.

A obra de Coulanges reflete um estudo da história civil do mundo Greco-Romano, além de deixar transparecer a todo o tempo que o território antigo foi constituído por modelos morais pelas instituições das cidades Greco-Romana. Durkheim afirma que Fustel de Coulanges insistiu justamente sobre o caráter religioso da sociedade romana; mas, comparado com os povos anteriores, o Estado Romano era muito menos penetrado de religiosidade (DURKHEIM, 2012, p.143).

A origem da cidade e do regime municipal a partir da teoria de Fustel de Coulanges são fundamentais para entender a composição das instituições da cidade Greco-Romana que gradativa e progressivamente contribuíram na formação da base originária para a criação do *municipium*⁷ durante a República Romana.

⁶A situação da França no século XVIII era de extrema injustiça social na época do Antigo Regime. Os impostos eram pagos somente pelos trabalhadores urbanos, camponeses e a pequena burguesia comercial, para manter os luxos da nobreza. O regime do país era absolutista, com controle da economia, justiça, política e religião dos súditos. O clero estava no topo da pirâmide, seguido na hierarquia pela nobreza, formada pelo rei, sua família, condes, duques, marqueses e outros nobres que viviam de banquetes e muito luxo na corte. A base da sociedade era formada por trabalhadores, camponeses e burguesia (terceiro estado) que desejavam melhorias na qualidade de vida e de trabalho, condição social melhor, participação política e mais liberdade econômica. O chamado terceiro estado foi o protagonista da Revolução Francesa, com marco inicial a partir da queda da Bastilha (prisão política) em 1789.

⁷“Na República Romana, os Municípios eram constituídos de agrupamentos de famílias, reunidas em uma circunscrição territorial, que gozavam de direito de cidadania romana, tendo em troca, a obrigação de pagar a Roma certos Tributos e a servir a seus exércitos” (FERREIRA, 1993, p. 12).

3. AS CIDADES-ESTADO E A FUNDAMENTAL CONTRIBUIÇÃO À VIDA JURÍDICO-POLÍTICA

Coulanges atesta que a origem da cidade foi o advento de associações de tribos, guardando seus ritos, segredos e identidades. A contribuição da teoria de Coulanges foi fundamental para entender a história civil do mundo Greco-Romano, ainda que marcada por modelos de ordem moral das instituições das cidades, presente nas regras e cultura envolvidas.

A cidade era a única força viva, motivo fortalecedor da continuidade do estudo sobre o autogoverno das cidades-Estados.

Martin afirma que só nas cidades autogovernadas é que, os gregos, os romanos e talvez também os etruscos e os fenícios, caso de Cartago (LEICK, 2003, p.365), puderam criar um novo princípio de governo. Ainda, que só nestas cidades houve uma forma de governo que perdurou durante séculos e que constituiu o mundo. Martin denuncia que muito pouco se sabe da cidade Estado-Cartago porque Roma fez um serviço minucioso de destruição, não só da cidade, mas dos registros que poderiam lançar alguma luz sobre a história e governo de Cartago (MARTIN, 2004, p.31). Cartago – a nova cidade, na língua Fenícia, teria sido fundada na Costa do Mediterrâneo, um pouco antes de Roma⁸.

Por conseguinte, o estudo desta sessão prossegue sobre as cidades Gregas e de Roma, com destaque conferido à análise das contribuições jurídico-políticas, notadamente de Atenas, Esparta e Roma.

3.1 CIDADES-ESTADO GREGAS

A civilização helênica⁹ teve seu marco inicial no ano de 800 a.C., estendendo-se até o ano de 322 a.C., com a morte de Alexandre Magno (OLIVEIRA, 2004, p.

⁸O duelo entre Roma e Cartago retrata bem a ação de Roma contra Cartago (GRIMAL, 2011, p. 59-76).

⁹Os habitantes da Grécia intitulavam-se helenos e dividiam-se em quatro grupos – jônios, dórios, aqueus, que dominaram o Peloponeso em tempos pré-históricos e predominaram entre as tribos gregas, e eólios, dos quais se pode dizer um tanto vagamente que são os que não pertencem a nenhuma das outras divisões. Na Hélade floresceu por excelência a civilização jônica e no Peloponeso a civilização dórica, representadas uma por Atenas e outra por Esparta, sem que isso signifique que cada um desses centros absorvesse os demais, apenas que num dado momento impôs sua hegemonia (VICENTINHO, 1997, p. 60-81).

39). Esse período possibilitou a verificação de características comuns a todas as cidades-Estado¹⁰ que floresceram entre os povos helênicos. A característica fundamental foi a cidade-Estado, ou seja, a *pólis*, a sociedade política de maior expressão (DALLARI, 1995, p.63). A *pólis* tornou-se o centro da vida política e a identidade do indivíduo era levada em grande consideração. A *pólis* era vista para os Gregos como a única forma de vida associada admissível (DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2002, p. 26).

Embora houvesse diferenças profundas entre os costumes de Atenas e Esparta, duas das principais cidades-Estado Gregas, a concepção de ambas como sociedade política era bem semelhante, o que permite a generalização (DALLARI, 1995, p. 63).

O ideal visado pela cidade-Estado era a auto-suficiência, de tal forma que, quando determinada cidade efetuasse conquista dominando outros povos, não se efetuasse a expansão territorial e não se procurasse a integração de vencedores e vencidos numa ordem comum (DALLARI, 1995, p. 63).

Ainda, Dallari destaca que na cidade-Estado grega o indivíduo possuía uma posição peculiar. Havia uma elite da classe política com intensa participação nas decisões da cidade, a respeito dos assuntos de caráter público. Entretanto, nas relações de caráter privado a autonomia de vontade individual era bastante restrita. Os assuntos do governo eram conduzidos e decididos apenas por uma faixa restrita da população – os cidadãos (DALLARI, 1995, p. 64). Tal característica influenciou para a manutenção das cidades-Estado, sob o controle por um pequeno número¹¹.

¹⁰Entre as cidades-Estados gregas de maior relevo pode-se citar Atenas, Esparta, Tebas e Corinto. Entretanto, havia centenas de pequenas cidades-Estado Gregas, inclusive muitas delas mantinham sua ligação com os Persas e a Ásia Menor, exemplificadas na Liga de Delos. O século V a.C. representou o apogeu econômico e político de Atenas. Após a vitória sobre os persas, Atenas, por meio da Liga de Delos, se consolida como a maior potência do Mar Egeu sob o governo de Péricles que faz as reformas necessárias para dar a democracia ateniense um caráter de massas (WATSON, 2004, p. 72-99).

¹¹Os escravos, estrangeiros, mulheres e crianças não participavam das decisões públicas na pólis.

3.2 A CIDADE-ESTADO JURÍDICA¹² E A VIRTUDE CÍVICA COMO IDEAL DE CIDADÃO EM ATENAS E ESPARTA

A cidade-Estado não era para os Jônios, como para todos os Gregos da Ásia Menor o fim último, como em Esparta e Atenas (JAEGER, 1994, p. 131). No entanto, não se pode negar o papel dos Jônios no desenvolvimento da história do espírito Grego, incluindo o campo político. Entre outros, os reflexos da vida da *pólis* Jônica encontra evidência nas narrativas da famosa guerra dos Gregos contra os Troianos em que Heitor aparece como defensor e libertador da Pátria.

No caso de Atenas, a evolução da vida da *pólis* resta mais bem evidenciada com a suplantação da Monarquia dos Códridas pela Aristocracia constituída ao tempo de Sólon (JAEGER, 1994, p.131).

Drácon (621a.C.), vinculado à Oligarquia, tornou-se referência entre os legisladores em Atenas pela severidade de suas leis, conservadoras de todos os sentimentos da sua casta e instruídas no direito religioso. As leis de Drácon reconheceram a existência legal dos cidadãos e indicaram o caminho da responsabilidade individual (CASTRO, 2014, p. 73).

Sólon, como novo legislador (em 594 a.C.), ligado à aristocracia e ao comércio, influenciou a reforma de toda a estrutura da cidade-Estado Ateniense, no que diz respeito à economia, sociedade e política (CASTRO, 2014, p. 74).

Coulanges atesta que foi o povo que investiu Sólon do direito de fazer leis; que a lei tem como princípio o direito dos homens e como fundamento o assentimento do maior número; que a Lei das Doze Tábuas passou a considerar que a propriedade pertença não mais à *gens*, mas ao indivíduo que pode dispor por testamento; que o Código de Sólon correspondeu a uma grande revolução social (COULANGES, 2009, p.323-329). A amplitude do Código de Sólon para um novo estado social, pode ser exemplificada no fato de que as leis passaram a não estabelecer distinção entre eupátrida, o mero homem livre e o tetra. Também foram inovações da legislação ao tempo de Sólon, o testamento e a concessão do direito a todo cidadão de processar judicialmente um crime (COULANGES, 2009, p. 330-331).

¹²A nomenclatura aqui adotada tomou por referência “O Estado Jurídico e seu ideal de cidadão” inserido na *Paidéia* (JAEGER, 1994).

A elevada estima pelo Direito aparece não apenas nos testemunhos que exaltam a justiça como fundamento da sociedade humana. Aparece tanto na literatura jônica, desde os tempos primitivos da epopeia até Heráclito. A importância fundamental estava ligada aos progressos que o Direito implicava para a vida pública daqueles tempos (século VIII até o início do século VI). A administração abusiva da justiça pelos nobres e a consequente restrição às manifestações do Direito, levou o povo a exigir leis escritas (JAEGER, 1994, p.133-134). Nesse sentido:

As censuras de Hesíodo contra os senhores venais que na sua função judicial atropelavam direito, eram o antecedente necessário para esta reclamação universal. É por ele que a palavra direito, *dike*, se converte no lema da luta de classes. A história da codificação do direito nas diversas cidades processa-se por vários séculos e sabemos muito pouco sobre ela. Mas é aqui que encontramos o princípio que a inspirava. Direito escrito era direito igual para todos, grandes e pequenos (JAEGER, 1994, p.133-134).

Enquanto *Themis* refere-se principalmente à autoridade do direito, a sua validade, *dike* significa cumprimento da justiça (dar a cada um o que lhe é devido). Curioso é que, à época, procurava-se uma “medida” justa para a atribuição do direito e foi na exigência da igualdade, implícita no conceito de *dike* que se encontrou essa medida (JAEGER, 1994, p.135 – 136). Em tal contexto é que a *dike* constituiu-se em plataforma da vida pública para o homem Grego.

Progressivamente a lei escrita passou a se constituir para os gregos como critério infalível do justo. Por decorrência da fixação escrita do *nomos*, do direito consuetudinário válido para todas as situações, o conceito de justiça ganhou conteúdo palpável. Consistia na obediência às leis do Estado (JAEGER, 1994, p.137-138).

A vontade de justiça que se desenvolveu na vida comunitária da pólis converteu-se numa nova força formadora do homem e no rigoroso dever para com a cidade-Estado:

A valentia perante o inimigo até o ponto de dar a vida pela pátria é uma exigência imposta aos cidadãos pela lei, e a sua violação acarretava penas graves. Mas não passa de uma exigência entre outras. O homem justo, no sentido concreto que desde então esta palavra adquiriu no pensamento grego, aquele que obedece à lei e se regula pelas disposições dela, também cumpre na guerra o seu dever (JAEGER, 1994, p.138).

Referido ideal foi aceito com maior intensidade pela cidade-Estado de Esparta e elevado à categoria de virtude cívica¹³ em geral.

O conceito de justiça, tido como forma de *aretê*¹⁴, que engloba e satisfaz todas as exigências do perfeito homem cidadão evidencia-se claramente nos escritos de Platão, notadamente ao versar sobre o homem virtuoso na República (PLATÃO, 2014). Ainda, Platão propõe um conceito de cidade ideal em *Critias*; em *A República e as Leis*, a utopia platônica é temperada com análises muito concretas. O mesmo acontece, em Aristóteles, com os escritos políticos que estudam as constituições das cidades gregas e particularmente Atenas (PLATÃO, 2014). A Ética a Nicômaco de Aristóteles e sua obra “*A Política*”, livro terceiro, também referendam as normas morais e políticas na formação do cidadão e vínculo com a cidade (ARISTOTELES, 2009).

O pertencimento à cidade pode ser assim sintetizado:

Pertencer a uma cidade tinha para os Gregos um valor ideal igual, análogo ao sentimento nacional para os modernos. [...]. A Antiga cidade-estado era para os cidadãos a garantia de todos os princípios ideais da vida. [...]. Em tempo algum a cidade-Estado se identificou tanto com a dignidade e o valor do homem. Aristóteles designa o homem como ser político e, assim, distingue-o do animal pela sua qualidade de cidadão (JAEGER, 1994, p. 146).

¹³Dal Ri Júnior e Oliveira ao discorrerem em seus escritos sobre cidadania e Nacionalidade, manifesta que no estudo das esferas-jurídicas das várias cidades-Estados que constituíam a *Ellade*, em particular Atenas e Esparta, é possível reconhecer na noção de “virtude cívica”, um elemento com conteúdo semelhante ao da moderna cidadania. Tal virtude cívica não se originava do reconhecimento de um *status pessoal*, mas de uma condição objetiva. Na concepção dos Gregos antigos, trazia a ideia de homem livre, intimamente comprometida com a defesa dos interesses da Cidade-Estado. Tal concepção se fundamentava numa antiquíssima tradição ateniense, pela qual eram considerados cidadãos todos os homens adultos, aptos a defender os interesses da cidade, através das armas (DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2002. p. 28).

¹⁴*Aretê* entendida como virtude teve uma longa história evolutiva na cultura grega antes de ser incorporada na problemática da filosofia. Os Pré-socráticos Heráclito e Demócrito fazem simples referência a *aretê*. Todavia, é a partir da geração de Sócrates que a *aretê* passou a ter verdadeira atenção. A própria identificação Socrática da virtude e do conhecimento foi um lugar-comum para os seus sucessores (Aristóteles), e os “diálogos socráticos” de Platão dirigem-se no sentido das definições das várias virtudes; e é provavelmente uma hipostasiação destas definições que culmina na teoria platônica das formas. Para Platão há um *eidōs de aretē* (Menon 72c) e das várias espécies de *aretai* (Parm. 130b; na Rep.442-b-d) descreve quatro virtudes cardeais desejáveis do estado ideal, uma dos homens (no estado) e as divisões da alma. Para Aristóteles é um meio (Meson, q.v), e ele distingue entre virtudes morais e intelectuais (eth, Nich, II 1103-ab). A aproximação socrática intelectualizada da virtude é ainda visível em Aristóteles, mas temperada também pelo reconhecimento dos elementos volitivos. Para os estóicos a essência da virtude estava em “viver em harmonia com a natureza” (PETERS, 1974).

Por conseguinte, a antiga cidade-Estado grega, com destaque para Atenas e Esparta, esteve fortemente inclinada a promover a formação contínua de seus dirigentes, com educação ética e político-jurídica, fundamentais para sua autossuficiência e preservação da identidade dos indivíduos vinculados à *pólis*.

3.3 AS CIDADES-ESTADO DE ROMA

Roma sempre manteve as características básicas de cidade-Estado, desde sua fundação em 754 a.C., até 565 da era cristã (DALLARI, 1995, p.64).

O expansionismo territorial¹⁵, o cristianismo e a superação da cidade-Estado provocaram o advento de novas formas de ordenação de sociedade política, inserta no contexto medieval.

Uma das características centrais das cidades-Estado de Roma foi a base familiar de organização. Aliás, a literatura aponta que da antiga Civitas, da qual teria resultado a união de grupos de famílias, sempre houve a concessão de privilégios às famílias dos patrícios, fundadora da Cidade-Estado.

De forma semelhante à ordenação das cidades-Estado gregas, nas cidades-Estado de Roma os cidadãos participavam do governo.

Roma sempre procurou manter o núcleo de poder político que a colocasse em situação de ascendência em relação às demais cidades-Estado de Roma, considerada a composição da população da cidade, exército, finanças e seus grupos sociais (patrícios, clientes, plebeus e escravos).

Os Patrícios eram considerados os cidadãos romanos e donos de grandes propriedades de terras, rebanhos e escravos. Gozavam de direitos políticos destacados no campo da justiça, administração pública e exército, além das funções vinculadas à religião. Os clientes eram homens livres associados aos patrícios que,

¹⁵“Graças as suas conquistas no Oriente, Roma atraiu milhares de intelectuais e mercadores gregos; também foram trazidos para Roma escravos gregos. Esse influxo acelerou o processo de helenização já iniciado quando do contato com a experiência de Roma com as cidades gregas da Itália meridional. Uma consequência fundamental da expansão foi o contato com a experiência jurídica de outros povos, entre estes os gregos. Os juristas romanos, demonstrando as virtudes romanas do pragmatismo e do senso comum, fizeram uma incorporação seletiva dos elementos dos códigos de leis e tradições dessas nações ao direito romano. Assim, os juristas romanos de modo gradativo e empírico, elaboraram os *jus gentium* com o direito natural (*ius naturale*) dos estoicos. Afirmaram os juristas que o direito devia estar de acordo com os princípios racionais inerentes à natureza – normas universais capazes de serem compreendidas por indivíduos racionais” (PERRY, 1985, p. 144).

em troca de seus serviços recebiam auxílio econômico e proteção social. Os plebeus constituíam o grupo de homens e mulheres que se dedicavam ao comércio, ao artesanato e à agricultura. Os escravos constituíam a base do sistema de trabalho e produção de Roma e eram considerados uma propriedade, desta forma estavam subordinados e sujeitos a castigos e podiam ser alugados ou vendidos¹⁶.

Roma cercou-se, progressivamente, de cidades-satélites, buscando manter sempre sua unidade e ascendência (GRIMAL, 2011, p.39). Entretanto, a pretensão de integração jurídica dos povos das cidades-Estados de Roma, via extensão da civitas, primeiro aos Itálicos e após aos súditos, se processou apenas com a *Constitutio Antoniana* em 212 d.C., que concedeu a naturalização de todos os cidadãos dos territórios invadidos por Roma (DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2002, p.36). Referido Edito teve objetivo político, religioso, social e fiscal (DALLARI, 1995, p.64).

Entre as contribuições jurídico-políticas das cidades-Estado de Roma, durante o período Pré-clássico (século VIII a.C. até século II a.C.), encontram-se as normas relacionadas à família e à religião, com especial destaque para a Lei das XII Tábuas de 450 a.C., em resposta a uma das revoltas da plebe romana. A Lei Licínia sextia – no século IV a.C. – que proibia a escravidão por dívidas e o Tribunato da Plebe também constituíram marcos normativos referenciais do período (CASTRO, 2014, p. 84-85).

Respectivamente ao período clássico (século II a.C. até o século III d.C.), o desenvolvimento do Direito Romano concentrou-se no poder da cidade-Estado, com destaque para as funções exercidas pelos Pretores (responsáveis diretamente pela Justiça) e Jurisconsultos (estudiosos do Direito e sistematizadores das formas dos atos processuais aos magistrados e às partes) (CASTRO, 2014, p. 86-90).

Referente ao período pós-clássico da periodização do Direito Romano (século III até o século VI d.C.), recebeu destaque a codificação justianeia, chamada de

¹⁶Com a expulsão dos Reis, fora decidido que os Cônsules seriam escolhidos entre os patrícios, nas famílias em que se recrutavam os senadores. As outras categorias de cidadãos não tinham direitos. Todavia, devido ao tratamento desumano aos plebeus, a discórdia instalada nas cidades-Estado de Roma, provocou a secessão dos plebeus, via greve geral, retirando-se estes da participação da vida das cidades. Tal fato levou os patrícios a criarem uma magistratura unicamente plebeia – chamada tribunato da plebe – que teria o poder de proteger os pobres dos ricos (GRIMAL, 2011, p.38-41).

*Corpus iusris civilis*¹⁷, com significativo reflexo para os códigos modernos (CASTRO, 2014, p. 86-87).

Em síntese, o legado jurídico-político deixado pelas cidades-Estado de Roma e pelo Direito Romano foi significativo, uma vez que inclui o costume, leis, plebiscitos, editos dos magistrados, jurisprudência, resoluções senatoriais, constituições, entre outros.

4 A CIDADE NA IDADE MÉDIA - ENTE POLÍTICO DOTADO DE JURISDIÇÃO E AUTOGOVERNO

O conceito de soberania na idade média é problematizado partindo da indagação acerca da existência ou não de uma soberania medieval. Simultaneamente, Pietro Costa, na qualidade de professor de história do Direito e do pensamento jurídico moderno, insere a abordagem da cidade na Idade Média como ente político principal dotado de *iurisdictio*¹⁸ (jurisdição) e de autogoverno pelo efetivo exercício de fato de sua *iurisdictio* de città (COSTA, 2010).

Costa não desconsidera o longo tempo de acontecimentos e história da Idade Média, com abrangência entre o século V d.C. e o século XV. Sua análise se dirige

¹⁷Conjunto de livros e textos jurídicos reunidos nos meados do século VI por ordem do Imperador Justiniano, em uma compilação (*Digesto* ou *Pandectas*, legislação imperial, manual de introdução – as *Instituições*, as *Novelas*, as *constituições novas* promulgadas por Justiniano) – a que, a partir do século XVI, se dá o nome de *Corpus Iuris Civilis* - que vai constituir a memória medieval e moderna do direito romano (HESPANHA, 2005, p. 126-127).

¹⁸*Iurisdictio*, em sentido estrito, é a função de julgar própria do juiz ordinário, mas também – e sobretudo – algo maior e mais complexo: é o poder daquele, pessoa física ou jurídica – que ocupa uma posição de autonomia diante dos outros investidos de poder e de superioridade diante dos súditos; e não é este ou aquele poder (numa visão espasmodicamente fragmentária que é própria de nós modernos, mas não foi dos medievais), mas sim uma síntese de poderes que não se teme ver condensada em um único sujeito. Nessa síntese de poderes, a função emergente e característica é a de julgar: alguém é príncipe por ser juiz, juiz supremo. Se há um conceito logicamente estranho à *iurisdictio* é a criação do Direito: “dizer” o direito significa pressupô-lo já criado e formado; significa explicitá-lo, torná-lo manifesto, aplicá-lo não significa criá-lo (GROSSI, 2014, p. 162).

com maior abrangência ao período da Chamada Idade Média¹⁹ Central, em que persiste o Direito Comum (unidade entre os direitos existentes no período, a saber, romano, canônico e local)²⁰, tecendo sempre sua diferenciação com a ordem político-jurídica moderna.

É uma distorção da história atestar a existência de uma soberania propriamente dita no período medieval. Na Idade Média havia uma ordem política hierarquicamente ordenada em seus diferentes *status* de sujeitos, com o fechamento de seu vértice na representação do imperador que possuía o seu poder legitimado pelo poder das alturas, ou seja, das divindades.

A história da cultura medieval aponta para a ordenação da sociedade a partir de uma ordem natural já constituída. À época, a visão de mundo era de um universo inteiramente estruturado de modo que os papéis ocupados por seus membros respeitavam uma hierarquia decrescente. A unidade tinha sua representação simbólica no Imperador, legitimando a verticalidade da estrutura de poder:

A unidade do todo se rege sobre a desigualdade das partes: a diferenciação social, política e jurídica dos status de sujeitos e a sua disposição hierárquica tornam possível a existência da ordem. A ordem não depende da vontade “despótica” do detentor do poder: é inscrita na natureza própria dos seres e repousa sobre as suas diferenciações “objetivas”. É a inteira sociedade humana que se dispõe numa rede de supremacia e de obediência: a ordem política e a ordem social são duas faces da mesma moeda (COSTA, 2010.p. 82).

¹⁹O período histórico denominado Idade Média possui cinco características fundamentais: é um período histórico bastante longo, pois envolve mais ou menos mil anos; cddé um período histórico de transição entre o mundo antigo e o moderno; é um período marcado por formas de sociabilidade predominantemente rurais ou agrárias; é um período histórico sob o domínio do poder da Igreja; é um período histórico muito complexo, que pode ser subdividido em vários períodos de menor duração, que possuem pressupostos e formas de articulação de poder próprios (BEDIN, 2014, p. 15).

A retórica ideologicamente imbuída do humanismo renascentista, ao rotular com Idade Média – *media aetas* – o período que lhe é anterior, aquele que se estende por quase um milênio do século V d.C. ao século XV, pretendeu indicar – caracterizando-a maliciosamente como época transitória – sua não autonomia, sua fragilidade como momento histórico. É uma visão distorcida, que há tempos a historiografia procura eliminar e o historiador do direito pode, com plena consciência unir sua voz para contestar semelhante distorção: a construção medieval de uma ordem jurídica própria está de acordo com uma intensa originalidade decorrente de sua intensa historicidade; um conjunto harmônico de construções típicas, por serem adequadas e inerentes às exigências históricas, fundadas nos novos valores emergentes e, como tais, reflexos na sociedade nas suas raízes mais remotas (GROSSI, 2014, p. 10-11).

²⁰Hespanha ressalta a adequação da expressão direito comum medieval por designar a unidade do direito que se constrói, quer seja entendida como unidade entre os direitos existentes no período, a saber, romano, canônico e local, quer para designar a unidade da forma de construção do conhecimento jurídico (HESPANHA, 2005, p. 121).

Existia uma pluralidade de centros de poder (*civitates et regna*), substancialmente autônomos, porém respeitando a ordem gradual. Os prolexemas (*potestas, imperium, auctoritas*) representavam a referida ordem de *iurisdictiones* (dizer a jurisdição). A cidade era o lugar em que melhor se expressava as diferenciações entre os papéis e/ou funções ocupadas por cada uma das partes:

A cidade (uma cidade que na baixa idade média está conhecendo uma fase de extraordinária vitalidade política, econômica e cultural) aparece entre os leitores medievais de Cícero e de Aristóteles como a forma primária de convivência. A dimensão humana é naturalmente política, como queria Aristóteles; e a cidade reproduz no seu interno a diferenciação dos status, e a lógica do comando e da obediência também que se rege pelo sentido do pertencimento e sobre o empenho cívico de seus membros (COSTA, 2010, p. 82-83).

O rei possuía o poder máximo de *iurisdictionis* (jurisdição), ou seja, de declarar o direito como realidade preexistente que o poder não cria. A essência do poder político medieval consistia no *ius dicere*, em dizer o direito. O poder de dizer o Direito também era partilhado no âmbito interno de cada segmento social, a exemplo da família, instituições e cidade:

O poder tem a sua emblemática expressão na *iurisdictionis* (jurisdição): um *dicere ius* (proclamar o direito) que realiza a essência do poder precisamente porque o poder pressupõe a ordem e a “declara”, a confirma, a realiza; a imagem do poder é inseparável da ideia de ordem normativa na qual as volições individuais se dispõem em segundo as hierarquias naturais que constituem as estruturas fundamentais do cosmos e da sociedade (COSTA; ZOLO, 2006. p. 101).

Em referência ao medievo, se cada grupo social é dotado de *iurisdictionis*, com maior razão deverá sê-lo o ente político principal: a cidade. Por meio do duplice vínculo entre *iurisdictionis* e *universitas*²¹ e entre *universitas* e *civitas* (sem esquecer a relação entre *civitas* e *populus*), a cidade faz seu ingresso no discurso medieval da soberania (COSTA; ZOLO, 2006. p. 101).

Na Idade Média, o castelo, lugar de poder econômico e político, domina a sociedade camponesa. É muitas vezes contra esse poder senhorial que a cidade

²¹Todo grupo social concebido como corpo – ente unitário, como *universitas*.

afirmará sua independência e, depois, sua influência sobre o campo em redor (LE GOFF, 1998)²².

No horizonte medieval, a cidade obtém *de iure*, do imperador, ápice da ordem geral, o reconhecimento de sua autonomia. Entretanto, “é somente na dimensão da efetividade, no exercício de fato da sua *iurisdictio*, que a cidade exercita seu autogoverno” (COSTA, 2010, p.114).

A cidade, na Idade Média era concentrada em pequeno espaço, lugar mesclado de produção e de trocas comerciais fortalecidas por uma economia monetária. A cidade estimula progressivamente um novo sistema de valores, a partir do trabalho criativo, comércio e dinheiro, delineando um ideal de igualdade e ao mesmo tempo de divisão social da cidade. É também lugar de festa, brincadeiras, conversas de rua, tabernas, escolas, igrejas, universidade e até cemitérios (LE GOFF, 1998, p. 25).

Portanto, o contexto medieval afasta a existência de uma soberania absoluta e indivisível que se estrutura somente com o surgimento do Estado moderno. Costa faz um paradoxo de uma hipotética soberania medieval, longe da vinculação do Estado moderno, visto a legitimação no vértice pela unidade do imperador, o qual relativizava seu poder com as demais *iurisditiones* das unidades existentes no período.

A formação de uma nova soberania ‘absolutista’ imagem de soberania coincide com a lenta, progressiva autonomização daqueles centros de poder (as *civitates*-cidades, os *regna*-reinos), que o jurista medieval colocava na sua ideal hierarquia que culminava no ápice do poder imperial (COSTA; ZOLO, 2006, p.101).

²²Le Goff afirma que nunca se perde tempo exercitando a etimologia. “*Ville*” vem de *Villa*. Não nos esqueçamos que a palavra “*Ville*” para designar aquilo que chamamos de cidade, vem, é muito tardia. Até os séculos XI e XII, escreve-se quase que estritamente em latim e, para designar uma cidade, usa-se “*civitas*”, “*cité*”. Ou *Urbs*, a rigor, mas basicamente *Civitas*. E, quando as línguas vernáculas aparecem, o termo “*cité*” vai permanecer por muito tempo. “*Ville*” tomara o sentido urbano apenas tardiamente, já que, antigamente, a palavra designava de fato um estabelecimento rural importante. Uma “*villa*” – não se deve pensar numa casa de subúrbio atual – é o centro de um grande domínio. Do ponto de vista dos materiais, a construção permanece em geral bastante modesta, mesmo quando se usa a pedra: não se pode falar de Castelo. Enfim, a *villa* é um domínio com um prédio principal que pertence ao Senhor; em consequência é um centro de poder econômico, mas também de poder em geral sobre todas as pessoas, os camponeses e os artesãos que vivem nas terras ao redor. Desse modo, quando se passa a dizer em Francês, “*la ville*” (o italiano conservará o termo *città*), marcar-se-á bem a passagem do campo para a cidade. O termo “*ville*”, esse se aplicará à aldeia nascente a partir dos séculos IX e X.

A cidade medieval era gerida com o filtro da política aristotélica, identificando ordem com hierarquia, valoração da diferenciação dos poderes e status, e temendo os efeitos descentralizadores da igualdade. Costa também registra a excepcional contribuição de Marsílio de Pádua²³, que enxerga no *populus* (povo) o fundamento da ordem política. É aqui que se fortalece a ideia de um povo que se autogoverna, autonomia político-jurídica da cidade (COSTA, 2010, p.213).

A experiência da vida das pessoas e das cidades na Idade Média Central reflete a existência de traços comuns com a experiência da ordenação e produção do espaço e pensamento dos Gregos no que tange a autonomia e autogoverno da cidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das instituições na experiência jurídico-política das cidades Gregas, de Roma e das cidades medievais evidenciou a forma de ordenação da cidade e da vida local, servindo de importante referencial de contraste em relação aos impactos do Estado moderno e da Federação sobre os governos locais e seu entorno na atualidade.

O debate questionador sobre os conceitos de soberania, democracia e representação, no contexto da Idade Média, situou a cidade enquanto ente político principal dotado de jurisdição e autogoverno.

JO pluralismo presente nas cidades comerciais medievais da Europa revelou a existência de um direito pautado no fazer cotidiano, amparado nos costumes locais e de uma *lex* não desvinculada da realidade dos fatos, caracterizada pela vinculação do direito ao autogoverno da cidade.

O contexto medieval afasta a existência de uma soberania absoluta e indivisível que se estrutura somente com o surgimento do Estado moderno.

²³Pensador medieval, jurista e político italiano nascido em Pádua, conhecido como precursor da *Reforma* e da democracia moderna, propôs uma concepção de Estado e de Governo que se distanciava do lugar comum da reflexão política medieval ao insistir na necessidade do consentimento dos súditos como critério de legitimidade política. Defendia que a única realidade política é o Estado que chamava de *Regnum*, baseado na soberania do povo, e que o clero teria de se subordinar às leis e normas ditadas pelos leigos (VON PADUA, 1997).

A reconfiguração da produção do espaço a partir do surgimento do Estado moderno não se desvinculada das relações de produção e reprodução imersas no contexto do surgimento da sociedade industrial e capitalista.

Com o Estado moderno, a centralidade do poder ante a soberania dos Estados-Nações passou significativamente a incidir sobre a vida e ordenação das cidades e seus municípios e/ou comunidades territoriais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2009.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2014.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Trad. de Alexandre Rodrigues de Castro, Angela Couto Machado Fonseca, Érica Hartmann, Ricardo Marcelo Fonseca, Ricardo Sontag, Sergio Said Staut Jr., Walter Guandalini Jr. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **La cite antique etude sur le culte**: le droit, les institutions de la Grece et de Rome. Paris: Libraire Hachette, 1900.

_____. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais regionais-globais. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Cidadania e nacionalidade: evolução histórica e fundamentos político-jurídicos de cidadania**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FERREIRA, Wolfran Junqueira. **O Município à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Edipro, 1993.

GRIMAL, Pierre. **História de Roma**. Trad. Marias Leonor Loureiro. São Paulo: Unesp, 2011.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Trad. de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005.

JAEGER, Werner Wilhem. **Paidéia**: a formação do homem grego. Trad. Arthur M. Parreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LE GOFF, Jacques. **O apogeu da cidade medieval**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. **Por amor às cidades**. Trad. Reinaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

_____. **A produção do espaço**. Trad. Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins (do original: *La Production de l'espace*. 4. ed. Paris: Éditions Anthropos, 2000). Primeira versão início – fev. 2006.

LEICK, Gwendolyn. **Mesopotâmia**: a invenção da cidade. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2003.

MARTIN, Van Creveld. **Ascensão e declínio do Estado**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERRY, Marvin. **Civilização ocidental**: uma história concisa. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

PETERS, F. E. **Termos filosóficos gregos**: um léxico histórico. Trad. Beatriz Rodrigues Barbosa. 2. ed. Lisboa: Fundação Coloutre Gulbenkian, 1974.

PLATÃO. **A República**. Trad. Anna Amaral Del Almeida Prado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

VICENTINHO, Cláudio. **História geral**. São Paulo: Scipione, 1997.

VON PADUA, Marilius. **O defensor da paz**. Tradução e notas de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Introdução de José Antônio C. R. Souza, F. Bertelloni e G. Piaia. Petrópolis: Vozes, 1997.

WATSON, Adam. **A evolução da sociedade internacional**: uma análise histórica comparativa. Trad. René Loncan. Brasília: UnB, 2004.

Artigo recebido em: 16/09/2019

Artigo aprovado em: 07/11/2019

Artigo publicado em: 18/11/2019